

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO VOLUNTÁRIO: 397/2005
PROCESSO DE ORIGEM: 00301.00470/2005-0
RECORRENTE: B. S. E. S/A (IE 19.440.972-4)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 10 de julho de 2007

ACÓRDÃO Nº 136/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Serviço de comunicação. Energia elétrica. Crédito indevido. Ocorrência.

1. A Lei 4.257/89 apregoa, em seu art. 32, que constitui crédito fiscal do contribuinte o uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização.
2. A legislação do ICMS foi construída no sentido de que industrialização é o processo ocorrido em estabelecimento industrial.
3. A transformação de energia elétrica em outra forma de energia não pode ser considerada como um processo industrial, não obstante a sua grande importância na prestação de serviços de comunicações.
4. Caracterização do crédito indevido.
5. Recurso não provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado